


MENSAGEM N.º 063 DE 02 DE AGOSTO DE 2023.



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

RECEBIDO EM
08/08/23

Câmara Mun. de Vereadores

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossa Excelência e aos nobres Edis que compõem esta Casa Legislativa, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 063/2023 DE 27 DE JULHO DE 2023**, em apenso, que ***Autoriza o Poder Executivo Municipal de Tapejara a conceder remissão total de créditos tributários e não tributários, na forma que especifica e dá outras providências.***

Este Projeto de Lei visa beneficiar pessoas de baixa e baixíssima renda, que foram favorecidos com programas de moradia, melhorias e outros e não conseguiram liquidar suas dívidas, ficando as mesmas inseridas em dívida ativa e algumas até executadas judicialmente. Incluem-se também os valores de IPTUs, para o mesmo grupo que tenha seus débitos abertos até 31/12/2019 e que comprovem renda familiar de até 2,5 salários mínimos e ser proprietário de um único imóvel, o qual sirva de sua moradia.

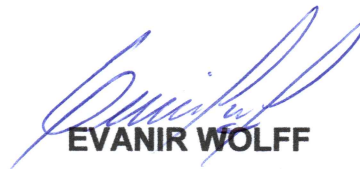
O Governo Municipal objetiva conceder a remissão de dívidas aos contribuintes mais necessitados, em situação de vulnerabilidade, demonstrando assim a preocupação com as classes menos favorecidas.



Ante o exposto, e certos de poder contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres Edis deste Poder Legislativo, pedimos a análise e aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara,
aos dois dias de mês de agosto de 2023.



EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 063/2023 DE 02 DE AGOSTO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Tapejara a conceder remissão total de créditos tributários e não tributários, na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a remissão de créditos tributários e não tributários, mediante a verificação do estado de vulnerabilidade econômica do contribuinte, nos termos desta Lei.

§ 1.º Serão objeto de remissão, os créditos tributários e não tributários municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido e vencidos até 31 de dezembro de 2019, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os créditos em cobrança judicial ou objeto de acordo, parcelamento ou reparcelamento.

§ 2.º A remissão total corresponde a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário e/ou não tributário e seus acessórios legais.

§ 3.º Estão excluídos da remissão concedida por esta Lei, os créditos originados ou reconhecidos em:

I – Certidão de Decisão de Título Executivo, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

II – Ação Popular ou Ação Civil Pública;

III – por força da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2.º Para fazer jus à remissão total, o contribuinte deverá, cumulativamente comprovar:

I – possuir débitos tributários e/ou não tributários com a fazenda pública municipal, cujo fato gerador tenha ocorrido e vencido até 31 de dezembro de 2019.

II – não ser proprietário de imóvel, além do qual sirva de sua residência.



III – comprovação de renda familiar de até 2,5(dois vírgula cinco) salários mínimos.

IV – laudo de estudo social a ser elaborado por assistente social do Município ou contratado pelo Município;

§ 1.º Para fins desta Lei, entende-se em estado de vulnerabilidade econômica o contribuinte que preencha cumulativamente os incisos I a III, deste artigo.

§ 2.º Caso não haja comprovação de algum dos requisitos constantes dos incisos I, II e III deste artigo, o pedido será encaminhado para laudo de estudo social.

§ 3.º Os débitos dos contribuintes falecidos, cujo fato gerador tenha sido anterior a de 31 de dezembro de 2019, serão remidos aos sucessores que comprovarem estar em estado de vulnerabilidade econômica, observada a cota parte de cada sucessor/herdeiro.

§ 4.º Os débitos das empresas inativas e/ou baixadas, inferiores a R\$ 10.000,00(dez mil reais), cujo fato gerador tenha sido anterior a data de 31 de dezembro de 2019, serão remidos ao(s) sócio(s) que comprovarem estar em estado de vulnerabilidade econômica, observada a cota parte de cada sócio.

§ 5.º Ocorrendo a transferência do domínio do imóvel, face à remissão, a escritura pública deverá conter cláusula de inalienabilidade pelo período de 5(cinco) anos, exceto em decorrência de transmissão hereditária.

Art. 3.º O pedido de remissão deverá ser formalizado junto ao Protocolo da Prefeitura, com abertura de processo administrativo, a ser instruído com cópias de:

I – documento de identificação e CPF do contribuinte;

II – comprovante atualizado de endereço;

III – comprovante de renda do conjunto familiar;

IV – matrícula, escritura pública ou contrato particular do imóvel que é proprietário;



V – Certidão resumida de Bens.

Art. 4.º Os débitos em cobrança judicial, quando o executado comprovar que não possui condições de efetuar o pagamento das despesas judiciais sem que lhe advenha prejuízo próprio, poderá, a critério do juízo, ser dispensado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, custas e demais despesas judiciais que foram antecipadas pelo Município, mediante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Parágrafo único. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, a Procuradoria Jurídica do Município informará no processo de execução fiscal, que o executado busca a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por preencher os requisitos cumulativos do art. 2.º.

Art. 5.º O disposto nesta Lei não implica em restituição ou compensação de importâncias pagas ao Erário Municipal.

Art. 6.º O Município poderá determinar diligências para algum indício de inveracidade das declarações e/ou falsidades dos documentos.

Art. 7.º O deferimento da remissão deverá ser consubstanciado no regular processo administrativo, com a manifestação da Secretária Municipal da Fazenda.

Art. 8.º Após o regular deferimento do procedimento administrativo com a remissão, deverá ser efetuada a baixa dos débitos e a devida regularização dos valores junto à contabilidade do Município.

Art. 9.º As disposições da presente Lei ficam inclusas no PPA e LDO vigentes no presente exercício financeiro.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,
aos ...


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal de Tapejara



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PROJEÇÃO DE CONCESSÃO DE REMISSÃO DE CRÉDITOS

Concessão de remissão de créditos tributários e não tributários, mediante a verificação do estado de vulnerabilidade econômica do contribuinte.

EXERCÍCIO DE 2023
Julho

Concessão de remissão de créditos tributários e não tributários, oriundos de IPTU, Contribuição de Melhoria, Programa Promoradia e Programa Municipal de habitação, aos contribuintes que atenderem cumulativamente os requisitos previstos no Projeto de Lei.

Item	Descrição	Valor previsto para a concessão de Remissão
Remissão de Créditos Tributários e Não Tributários		
01	<p>Concessão de remissão de valores inscritos em Dívida Ativa Tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2019, oriundos do IPTU, Contribuição de Melhoria e Programas Habitacionais, aos contribuintes em situação comprovada de "vulnerabilidade social", nos termos previstos no projeto de lei.</p> <p>- Valores pendentes de pagamento, vencidos até 31/12/2019, sendo o total de:</p> <ul style="list-style-type: none">-- IPTU – R\$ 3.872.073,51-- Contribuição de Melhoria – R\$ 990.947,54-- Promoradia – R\$ 1.390.420,52-- Programas Habitacionais – R\$ 179.615,49--- Total Geral passível de Remissão – R\$ 6.433.057,06 <p>Sendo:</p> <ul style="list-style-type: none">--- TOTAL GERAL OBJETO DE REMISSÃO → R\$ 6.433.057,06--- Nº de contribuintes, projeção, que espera-se que irão buscar os benefícios da Lei de remissão: 60%	3.859.834,24
	<p>RESUMINDO</p> <p>- pela projeção, o programa geraria concessão de Remissão de atéR\$ 3.859.834,24</p>	

JUSTIFICATIVAS:

Necessidade da Administração de proceder a regularização destes créditos lançados e que não há qualquer previsão real de arrecadação.

A remissão será somente para os contribuintes que comprovarem, nos termos do projeto a situação de **vulnerabilidade social**.

São contribuintes que hoje basicamente dependem dos programas sociais do Governo e não possuem realmente condições financeiras de quitar estes débitos.

O custo para cobrança somente irá ocasionar mais despesas ao Município e pela situação de “vulnerabilidade” não há o que se cobrar, através da execução judicial de tais valores.

Contabilmente o Município apresenta os seguintes valores contabilizados como AJUSTES DE PERDAS PARA CRÉDITOS:

- IPTU.....R\$ 3.864.306,90
- Contribuição Melhoria.....R\$ 939.278,60
- DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA.....R\$ 10.418.482,79

Muitos dos débitos estão lançados a longos anos e até enquadrados na legislação municipal, para não ajuizamento de cobrança, pelo custo de sua execução judicial.

A projeção contábil de tais créditos estão lançados como provisão de não cobrança.

A projeção das receitas para o exercício econômico e financeiro de 2023, não considerou tais valores como passíveis de recebimento, desta forma, não foram objeto de previsão orçamentária nas receitas estimadas.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 14º, disciplina sobre a alegada “Renúncia de Receita”

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

A Lei Municipal nº 4681, de 10 de outubro de 2022 – que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, dentre seus regramentos, assim dispõe:

Art. 26. As receitas serão estimadas e discriminadas:

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara

Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2023, especialmente sobre:

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à **justiça social**;

Art. 28. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá **conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária** com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, **ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas**, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

Art. 29. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, **cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário**, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das disposições dos Incisos I e II.

As metas previstas no presente projeto de lei não estão a afetar receitas dos exercícios seguintes, razão pela qual, estão sendo analisados de acordo com a sua projeção somente para o exercício de 2023.

A Estimativa de Receita para o exercício econômico e financeiro de 2023, foi efetuada de acordo com as projeções de realizações das diversas fontes de receitas, **sem considerar estes valores**, porque já verificados que não seriam objeto de arrecadação.

Os valores demonstrados nos conduzem ao atendimento aos **ditames do Inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101**, de 04 de maio de 2000.

O projeto está somente **concedendo uma melhor “justiça social”**, conforme detalhado na Lei Municipal 4681/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício, aos contribuintes que **efetivamente comprovarem a situação de “vulnerabilidade social”**.

Nosso entendimento está no sentido de que os valores a serem “remidos” não foram objeto de previsão para estabelecer os valores estimados de arrecadação no exercício.

Conclusão:

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2023, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000.

RESULTADO DO IMPACTO

TEMOS:

CONCLUSÃO

**1 – Obrigatoriedades
Constitucionais**

(X) - **Atende** ao exigido pelo Artigo 14 da LC 101/2000.

(X) - **Atende** ao § 6º do art. 165 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

2 – Impacto Financeiro

(X) **Atende** as disposições da LC 101/2000 e da CF



Sr. Ordenador da despesa:

A presente despesa esta em condições de ser realizada, podendo ser emitido o atestado nos termos do inciso II do art. 16 da LC 101/2000.

Tapejara/RS, 31 de julho de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br ADROALDO JOSE CAVASOLA
Data: 02/08/2023 13:19:0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADROALDO JOSÉ CAVASOLA
CRC/RS 54055

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE
RENÚNCIA DE RECEITA
COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de Receitas para o exercício de 2023, entendemos que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestido de formalidades para a sua caracterização nos termos do art. 14 da LC 101/2000, conforme parecer do setor de contabilidade.

Tapejara RS, 31 de julho de 2023

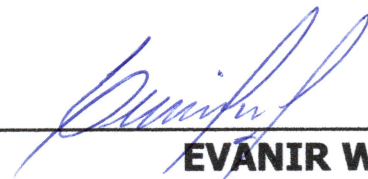


JOVANIA TOGNON CARISSIMI
SECRETÁRIA DA FAZENDA

**DECLARAÇÃO
DO ORDENADOR DA DESPESA**

Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, datado de 31/07/2023, **DECLARO** existir condições técnicas e financeiras para a proposição de projeto de concessão de remissão aos juros e multas, cujos reflexos são restritos e atrelados ao presente exercício econômico e financeiro de 2023, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Tapejara/RS, 01 de agosto de 2023



EVÂNIR WOLFF
PREFEITO MUNICIPAL